

# Nova Lei Florestal e Mapas de Adequação Ambiental

(Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 + Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012  
+ Decreto Nº 7.830, de 17 DE outubro de 2012)

## Alocação das Áreas de Preservação Permanente (APP)

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:”

<b>APP a ser gerada em cursos d'água naturais, lagos e lagoas naturais, nascentes e olhos d'água, veredas e represas</b>	
<b>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</b>	
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	
<b>II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</b>	
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	
<b>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</b>	
<b>XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.</b>	
<b>Observações importantes:</b>	
§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.	
<b>Represas &lt; 1ha</b>	<b>Não gera APP</b>  § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos <b>II*</b> e <b>III*</b> do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.</p> <p>*II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:  a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;  b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>*III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.</p>
<b>Represas &gt; 1ha</b>	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.
<b>APP a ser gerada nas áreas úmidas (campos úmidos e florestas paludícolas)</b>	
<b>Campos úmidos gerados por assoreamento de rio</b>	Serão considerados leitos regulares de rios (assoreados) e, portanto, a APP gerada será a mesma do rio, antes do assoreamento, sendo alocada a partir do espaço encharcado ou brejoso.
<b>Campos úmidos com solos hidromórficos</b>	Serão considerados <b>olhos d'água</b> , sendo gerada a APP de 50 metros; ou veredas, caso encontrem-se dentro do bioma cerrado, sendo gerada a APP de 50 metros.
<b>Florestas Paludícolas</b>	Serão consideradas <b>olhos d'água</b> , sendo a APP gerada de 50 metros
<b>Situações que são APP</b>	
<b>V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</b>	
<b>VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</b>	
<b>VII - os manguezais, em toda a sua extensão;</b>	
<b>VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</b>	
<b>IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</b>	
<b>X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;</b>	
<b>Observações importante:</b>	
§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa	

de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

**“Art. 5º** Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

### **Trechos das APP cuja recomposição é obrigatória**

**“Art. 61-A.** Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”

“..... Para os imóveis rurais com área de..... que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais...” tabelas abaixo.

MF: Módulo Fiscal

<b>Rios</b>		
Até 1 MF	5 metros	Independente da largura do rio
> 1 MF até 2 MF	8 metros	
> 2 MF até 4 MF	15 metros	
> 4 MF até 10 MF	20 metros	Largura até 10 metros (Decreto 7.830)
> 10 MF e demais casos	Extensão correspondente à metade da largura do curso d’água observado	Mínimo de 30 e o máximo de 100 metros, contados da borda da calha do leito regular (Decreto 7.830)

#### **Nascentes e olhos d' água perenes, para as intermitentes não tem APP**

Todos os módulos	15 metros
------------------	-----------

<b>Lagos e lagoas naturais</b>		
Até 1 MF	5 metros	> 1ha
> 1 MF até 2 MF	8 metros	
> 2 MF até 4 MF	15 metros	
> 4 MF	30 metros	

<b>Veredas</b>	
Até 4 MF	30 metros
> 4 MF	50 metros

<b>Represas</b>	
<1ha	Não tem APP
<1ha	Seguir licenciamento